



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902959/2010-42
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3401-005.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. ISENÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL PARA PRODUTOS.

Estão amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática os produtos cujas alterações no processo fabril não implicam em alteração do modelo, conforme consta de parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, e Cássio Schappo. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual do pedido eletrônico de ressarcimento de IPI, PERDCOMP nº 19295.39724.240206.1.3.01-7098, e das DCOMP associadas referentes ao 4º Trimestre de 2005, constantes das fls. 02 a 285. Os débitos compensados estão sendo controlados pelos processos eletrônicos 10830.903019/2010-71 e 10830.720419/2010-42 (extratos às fls. 288 a 295). O processo foi encaminhado ao Setor de Fiscalização para prosseguimento, sendo o contribuinte cientificado de Termo de Início de Ação Fiscal em 31/05/2010.

2. Em 20/10/2010 foi lavrada a Informação Fiscal anexada às fls. 305 e 306. A Autoridade Tributária constatou a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome do contribuinte, identificando os respectivos produtos/modelos. Por meio de Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.014190/2010-11, foi realizado o lançamento de ofício dos débitos de IPI apurados.

3. Em relação ao 4º trimestre de 2005, foi constatada uma redução no valor passível de ressarcimento para R\$ 13.287.193,09. O Auditor-Fiscal realizou uma glosa no valor de R\$ 6.049.097,64; assim, do valor pleiteado no montante de R\$ 19.336.290,73, foi reconhecido R\$ 13.287.193,09.

4. Em 11/11/2010 o contribuinte tomou ciência, por via postal, do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS nº 2338/2010, cuja decisão possui o seguinte teor:

Assim, pela competência a nós delegada, reconhecemos à interessada o crédito no valor de R\$ 13.287.193,09 relativo ao saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado no 4º trimestre de 2005 e homologamos, até esse limite, as compensações declaradas para os débitos controlados nos processos de cobrança (eletrônicos) nºs 10830.903019/2010-71 (que foi encerrado) e 10830.720419/2010-42 (no qual remanesceu saldo devedor), de acordo com os demonstrativos de compensação à fls. 164/170 e os extratos SIEF à fls. 171 e 172/173.

5. Em 13/12/2010 o contribuinte, irresignado com esta decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Para sua surpresa, contudo, foi lavrado Auto de Infração, ora atacado, do qual a Impugnante foi notificada em 28 de outubro de 2010, através do qual a d. fiscalização federal acusa a Impugnante de ter reduzido indevidamente o IPI a ser pago na comercialização de alguns modelos por ela comercializados, os quais, na visão do fisco, não estariam contemplados pela Portaria Interministerial n.º 838/01. Assim ficou redigida a acusação fiscal, ipso facto:

(..)

O que, em uma primeira leitura, pode parecer violação à Lei n.º 8.248/91 e de sua regulamentação, na verdade representa, com a devida vênia, o resultado de trabalho de fiscalização mal conduzido pelo d. agente autuante, na medida em que, como se comprovará na presente impugnação, todos os produtos e seus respectivos modelos comercializados pela Impugnante durante o período autuado estão listados na Portaria Interministerial nº 838/01, não havendo, portanto, crédito de IPI pendente de lançamento a justificar a existência e validade da autuação ora atacada.

É o que a Impugnante passa a demonstrar.

III. PRELIMINARMENTE:

Da nulidade da autuação por patente falha na busca da verdade dos fatos

(...)

Isso porque o d. agente fiscal, louvando-se em respostas que tachou de supostamente "evasivas", preferiu presumir que alguns dos produtos fabricados e comercializados pela Impugnante não estariam incluídos no espectro de incidência do benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 8.191/91, prorrogado pela Lei n.º 8.248/91, ao invés de buscar a verdade dos fatos, a qual, como se demonstra à exaustão na presente defesa, certamente o levaria a conclusão diversa: todos os produtos questionados pela fiscalização estão relacionados na Portaria Interministerial nº 838/01 e, portanto, fazem jus aos benefícios em questão.

(...)

Portanto, demonstrada a inobservância ao valioso princípio da verdade material no presente caso, a decretação de nulidade de todo procedimento fiscalizatório em análise e, conseqüentemente, do auto de infração que deu origem a este processo, é medida que se faz imperativa no presente caso.

IV. DO DIREITO

a. Do histórico legislativo relativo ao benefício fiscal aplicável aos produtos manufaturados pela Impugnante

(...)

b. Da habilitação da Impugnante ao benefício fiscal em tela

(...)

c. Dos modelos de produtos questionados pela d. fiscalização

(...)

cl. Divergência de descrição contida nas notas fiscais e na Portaria Interministerial de modelos sem versões internas

(...)

c.2 Divergência de descrição contida nas notas fiscais e na Portaria Interministerial de modelos com versões internas

(...)

d. Conclusão sobre os modelos relacionados à autuação e sobre o benefício fiscal em pauta

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Manifestante pede e espera, inicialmente, que o presente PAF seja unificado no PAF 10830.014190/2010-11 ou, alternativa e sucessivamente, na remota hipótese desse pedido não ser deferido, seja o processamento do presente caso imediatamente sobrestado, até que haja decisão final prolatada nos autos do PAF 10830.014190/2010-11.

Na eventualidade de os Ilustres Julgadores assim não entenderem, a Manifestante pede e espera que o direito creditório pleiteado seja integralmente reconhecido com o deferimento da presente manifestação de inconformidade, em virtude dos elementos de fato e de direito apresentados no item 111.1 da presente manifestação de inconformidade.

6. Em 29/03/2011 sobreveio decisão da DRJ/RPO, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco.

Há que se observar que o julgamento do presente não foi prejudicado, pois o processo administrativo nº 10830.014190/2010-11, foi julgado por esta turma, em 22 de março de 2011 (Acórdão 14-032.958), sendo ratificado o procedimento fiscal por unanimidade de votos e o lançamento considerado procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

(...)

Sendo assim, dada a inexistência de crédito no montante solicitado pela contribuinte, impossível a homologação da compensação pleiteada.

7. Em 27/05/2011 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

8. Em 26/06/2012, esta Turma exarou a Resolução nº 3401-000.501, na qual, por unanimidade de votos, decidiu-se por converter o julgamento do Recurso em diligência, nos seguintes termos:

A Recorrente tem razão quanto à necessidade de se aguardar o desfecho na esfera administrativa da lide por ela instaurada em

face do auto de infração contido no processo nº 10830.014190/2010-11.

É que, embora não se tenha carreado para este processo os termos lavrados pela fiscalização naqueloutro, que trata da autuação de débitos do IPI, é certo que lá é que estão detalhados todos os procedimentos adotados pelo Fisco e que culminaram na reconstituição da escrita fiscal da autuada e que resultou, de um lado, na apuração de saldo credor diferente [a menor] daquele constante do Livro Reg. Apuração do IPI, e, de outro, na necessidade de constituição de ofício de valores de IPI supostamente tidos como recolhidos a menor, em face da alegada utilização indevida de alíquota reduzida, por sua vez, resultante de uma alegada fruição também indevida dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, para alguns produtos e modelos fabricados e comercializados.

(...)

Vê-se, portanto, que a presente lide está na inteira dependência do que restar definitivamente decidido no processo que trata do auto de infração, pois, repita-se, é lá que estão todos os fundamentos lançados pela fiscalização para vislumbrar uma fruição indevida de benefício fiscal e que resultou na reconstituição de ofício dos saldos credores apurados pela interessada.

Assim, se, de um lado, não se faz necessária a juntada dos dois processos, conforme aliás, preconiza a instância ora recorrida, porquanto, acresço eu, nada de irregular existe na forma com que autuados os processos, de outro, é imperioso que o julgamento deste processo seja sobrestado até que haja o deslinde da discussão travada no processo que trata do lançamento de débitos de IPI.

Por óbvio que, caso se julgue indevida a reconstituição do saldo credor efetuada pelo Fisco no outro processo, também restarão indevidas as glosas dos créditos aqui efetuadas.

9. Em 31/01/2018 sobreveio a decisão final no processo nº 10830.014190/2010-11, nos seguintes termos:

A extinta segunda turma ordinária desta Câmara, ao apreciar o recurso resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse elaborado Parecer Técnico para avaliar se as alterações promovidas nos modelos de celulares desqualificariam os produtos para fruição do benefício da lei de informática.

O Parecer Técnico nº 000.956/2013, elaborado pelo INT, concluiu que as modificações promovidas nos telefones celulares não foram suficientes para alterar o modelo dos referidos equipamentos, estando estes novos equipamentos qualificados nos modelos previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

As conclusões do Parecer Técnico foram resumidas nos itens 43 a 46 do Relatório Técnico, transcritos abaixo.

(...)

O Parecer Técnico elaborado pelo INT conclui que os telefones celulares produzidos pela Recorrente e que foram objeto do presente lançamento, tratam-se do mesmo produto e modelo daqueles previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01, destarte não pode prosperar o lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

11. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

12. Conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 672, a diligência solicitada pelo CARF através da Resolução nº 3401-000.501 foi realizada, tendo a decisão final (Acórdão do CARF) no processo nº 10830.014190/2010-11 sido, inclusive, anexada pelo contribuinte aos autos (fls. 655 a 661).

13. A decisão naquele processo deu provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos. Foi julgada correta a fruição do benefício fiscal pelo Recorrente e, consequentemente, equivocada a reconstituição de ofício dos saldos credores de IPI.

14. **Nesse contexto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Processo nº 10830.902959/2010-42
Acórdão n.º **3401-005.746**

S3-C4T1
Fl. 687
